

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - NTI/SR/PF/RS

# NOTA TÉCNICA N° 36310106/2024-NTI/SR/PF/RS

Processo nº 08430.003833/2023-79

Interessado: RESOURCE AMERICANA Ltda, INTEROP INFORMÁTICA Ltda, e IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda

Assunto: Recursos contra a decisão de aprovação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 90006/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 90006/2024

#### 1. SÍNTESE

- 1.1. As empresas RESOURCE AMERICANA Ltda, inscrita no CNPJ sob n° 05.150.869/0001-36, e INTEROP INFORMÁTICA Ltda, inscrita no CNPJ n° 86.703.337/0001-80, apresentaram recursos contra a decisão de aprovação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n° 90006/2024 Processo Administrativo n° 08430.003833/2023-79, conforme documentos SEI n° 36273753 e 36273765, respectivamente.
- 1.2. Em sequência a empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda, CNPJ nº 02.877.566/0001-21, apresentou as contrarrazões conforme documentos SEI nº 36303163, 36303248 e 36331734.

#### 2. **DESENVOLVIMENTO**

- 2.1. Passa-se a avaliação das razões e contrarrazões dos recursos apresentados, sendo estas agrupadas em lotes de temática similar:
- 2.1.1. Das razões apresentadas pela empresa RESOURCE AMERICANA Ltda, SEI nº 36273753
- 2.1.1.1. Na página 7:
  - "...a empresa IBROWSE deixou de observar o disposto na convenção coletiva da categoria, qual seja o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDPPD-RS, quando apresentou uma Proposta de Preços que se demonstra inexequível uma vez que os salários dispostos nesta, são inferiores aos mínimos estabelecidos na Convenção Coletiva do Sindicato da categoria."
  - "...a CCT do SINDPPD-RS, determina que o salário mínimo do profissional Técnico em manutenção de equipamento de informática deverá obedecer o valor a partir de R\$ 2.043,63 para 40 horas/semanais, e conforme edital, será necessário no mínimo 40 horas/semanais por funcionário, portanto, o salário apresentado na proposta é inferior ao piso salarial da categoria."

### 2.1.1.2. Na página 10, consta:

"...que a proposta da licitante vencedora levou em conta valores de salários para composição de preços que não são exequíveis na prática."

"Por todo o exposto, visto a clara inexequibilidade da proposta e a não observância desta quanto ao edital, uma vez que não obedece a Convenção Coletiva da categoria, deve ser desclassificada a empresa IBROWSE."

## 2.1.1.3. Na página 12:

- "II. Seja desclassificada a proposta da empresa IBROWSE, haja vista a clara inexequibilidade da proposta, diante da inobservância a Convenção Coletiva quanto ao piso salarial da categoria na apresentação da proposta, culminando na ausência de cumprimento das normas trabalhistas vigentes."
- 2.1.2. A empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda desenvolveu as contrarrazões no SEI nº 36303163, em relação aos tema abordado nos itens 2.1.1.1. a 2.1.1.2.:

### 2.1.2.1. Constando na página 10:

"...NÃO HÁ DEFINIÇÃO DE CCT de parte do Edital, não estando presente qualquer IMPOSIÇÃO de uma ou outra convenção coletiva a nortear a proposta.

"...O valor indicado para este técnico, no caso o salário de R\$1.944,94, corresponde PRECISAMENTE AO VALOR INDICADO NO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO, como se visualiza na página 119 do Termo de Referência, na sua "Tabela 12 – Estimativa do valor mensal de serviço"."

# 2.1.2.2. Na página 11:

"...lançando-se o valor de R\$ 2.043,66, como indicado pela recorrente como sendo correspondente à CCT/RS, em substituição aos R\$ 1.944,94 apontados no valor orçado pela Administração, e tão só reduzindo o fator K de 2,24 para 2,16, para as duas funções do item 2, tem-se o mesmo valor final dos R\$ 4.560.000,00 mantido.

E em sequência a esta planilha anexa, que se apresenta consoante modelo expresso do edital, se acosta uma outra planilha de custos e formação de preços, desta feita absolutamente COMPLETA, não exigida no instrumento convocatório, e que escancara a plena exequibilidade do preço ofertado, mesmo com esta correção."

## 2.1.2.3. Página 12 consta:

"Observe-se que mantém positiva a rubrica de lucro para todos os serviços, a atestar a plena exequibilidade."

- 2.1.3. Analisando as argumentações e conforme já esclarecido nas Notas Técnicas nº 36020816/2024-NTI/SR/PF/RS e nº 36021502/2024-NTI/SR/PF/RS, atendendo aos questionamentos das empresas Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda e Wyntech Serviços de Tecnologia da Informação Ltda, respectivamente, não se trata de contratação de serviços com mão de obra com dedicação exclusiva, não há cessão de mão de obra.
- 2.1.4. A carga horária mensal para cada profissional é de livre escolha da licitante. Devendo considerar a definição do horário administrativo das unidades da PF, conforme previsto no item 6.2.2., bem como o sobreaviso definido no item 6.2.3. ambos do Termo de Referência (TR).
- 2.1.5. Quanto a alegação da IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda de não estar presente qualquer imposição de uma ou outra convenção coletiva a nortear a proposta, não prospera. O inciso IX, do item 9.1, do Termo de Contrato Administrativo (ANEXO XIX) estabelece como obrigação da Contratada:
  - IX. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à contratante;
- 2.1.6. Cabe ressaltar que a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme orientação da Portaria SGD/MGI n°1.070, de 1° de junho de 2023, utilizou como referência para estimar os valores da contratação a aplicação da mediana do conjunto de amostras para cada perfil que atendesse as necessidades da Polícia Federal na operação de infraestrutura e atendimento de usuários de TIC. Esta metodologia atende todos os requisitos constantes da Instrução Normativa SEGES/ME n° 73, de 2020, com o intuito de

desonerar os órgãos e entidades da administração pública da realização de procedimento adicional para composição do preço de referência relacionado à alocação de perfis profissionais.

- 2.1.7. A argumentação da empresa RESOURCE AMERICANA Ltda de ser inexequível o contrato em decorrência de uma diferença salarial de R\$ 98,69 para cada um dos doze (12) técnicos em manutenção de equipamento de informática Pleno, ou seja R\$ 1.184,28 mensais, multiplicados pelo Fator-K definido pela empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda (que seria 2,16) resultam em R\$ 2.558,05, ou seja 3,60% no valor mensal do item 2 da proposta de preços da IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda.
- 2.1.8. Não há como considerar inexequível somente por esta pequena diferença.
- 2.1.9. Dado o exposto, não se dá provimento ao recurso da RESOURCE AMERICANA Ltda, e aceita-se parcialmente as contrarrazões da IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda.
- 2.1.10. Das razões apresentadas pela empresa RESOURCE AMERICANA Ltda, SEI nº 36273753:
- 2.1.10.1. Observado na página 10:

"A empresa IBROWSE mais uma vez deixa de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando em sua proposta apresentada, na planilha de composição de preços, consta valor "zerado", qual seja o de Ações de Capacitação, Cursos, Treinamento e Certificações."

2.1.10.2. Na página 11:

"...na Planilha de Composição de Preços, não há item de taxa de administração, por esse motivo, há campo específico para tal discriminação de tais valores."

2.1.10.3. Na página 12:

"...imperioso ressaltar que há jurisprudência no sentido de que apresentar planilha de composição de preços com valor de item zerado, é passível de desclassificação."

"Por isso, devido a todo o exposto, em que a proposta apresenta valor zerado para cursos e treinamentos, mesmo tendo previsão editalícia com a obrigatoriedade de oferecer capacitações as expensas da CONTRATADA, solicitamos que seja desclassificada a empresa IBROWSE por proposta que não atende ao instrumento convocatório."

2.1.10.4. Consta na página 13:

"III. Seja desclassificada a empresa IBROWSE, haja vista que a proposta não atende ao instrumento convocatório, uma vez que consta valor zerado para cursos e treinamentos, estando em dissonância com a previsão editalícia e a obrigatoriedade de oferecer capacitações as expensas da CONTRATADA." (SIC)

2.1.11. A empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda desenvolveu as contrarrazões no SEI nº 36303163, em relação ao tema abordado nos itens 2.1.10.1. a 2.1.10.4., constando:

2.1.11.1. Página 12:

"Outrossim, quando a recorrente alude para valores zerados no que diz com "ações de capacitação", apontando tal circunstância como desclassificatória, à evidência está totalmente equivocada, afora contrariar itinerante orientação do TCU..."

2.1.11.2. Na página 13:

"Como é de ciência geral, o fator K corresponde à razão entre o custo total de um trabalhador (remuneração, encargos sociais, insumos, reserva técnica, despesas operacionais/administrativas, lucro e tributos) e o valor pago ao mesmo trabalhador a título de remuneração.

Assim, as rubricas de taxa de administração e lucro, à evidência, estão na composição do fator K, e como se demonstra em PCFP completa, não há margem para suspeita de inexequibilidade."

2.1.12. A apresentação da proposta de preços se dá através do modelo previsto no ANEXO XXI, do Termo de Referência. Nele estão previstos somente dois itens:

- Serviços continuados de suporte técnico especializado de operação de infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC); e
- Serviços continuados de suporte técnico especializado de atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).
- 2.1.13. Já o ANEXO XXII, do TR, é um modelo de planilha de composição de custo e formação de preço, que serve como ferramenta de apoio para avaliar a exequibilidade da proposta apresentada no ANEXO XXI, é uma demonstração de como a empresa irá distribuir suas despesas para atender o objeto.
- 2.1.14. Se um componente estiver com valor reduzido, subestimado, zerado, superestimado, ou maximizado a empresa proponente deve absorver essas diferenças no Fator-K.
- 2.1.15. Na apresentação da proposta de preço pelo ANEXO XXI os itens não estão zerados, então não prospera a alegação da RESOURCE AMERICANA Ltda.
- 2.2. Passando-se a análise o recurso da empresa INTEROP INFORMÁTICA Ltda.
- 2.2.1. Apresentou as razões do recurso no SEI nº 36273765:
- 2.2.1.1. Na página 3:

"Ocorre que a IBROWSE NÃO DEMONSTROU A VIABILIDADE DE SUA PROPOSTA, ofertando QUANTIDADE INFERIOR DE PROFISSIONAIS AO QUE FOI ESTIMADO pela Superintendência Regional De Polícia Federal No Rio Grande Do Sul como CRITÉRIO MÍNIMO COMUM A TODOS OS LICITANTES para averiguação de exequibilidade, ou seja, (3 analistas júnior frente ao mínimo de 4)."

- 2.2.2. A empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda desenvolveu as contrarrazões no SEI nº 36303163, referente ao item 2.2.1.1:
- 2.2.2.1. Página 14:

"Quanto ao ponto de utilização de quantidade de profissionais inferior a de referência do edital, pertinente à proposta da Ibrowse ter cotado 3 (três) Analistas de Suporte Júnior ao invés de 4 (quatro), à evidência passou in albis à análise da recorrente, trecho de seu próprio recurso, o qual contempla, de pronto, a resposta à sua irresignação."

- 2.2.3. Conforme já esclarecido na Nota Técnica (SEI nº 34324000)-NTI/SR/PF/RS, referente a Audiência Pública do Edital nº 01/2024-SR/PF/RS, realizada em 5 de fevereiro de 2024, em pergunta da empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda, vide Resposta 4, itens 2.6.1.2. e vide Resposta 8, item 2.6.2.12.
  - 2.6.1.2. Resposta 4: O PCF Marcelo de Azambuja Fortes esclareceu durante a apresentação que o número é uma referência para dimensionamento da força de trabalho da empresa. As empresas devem estar atentas a divisão em quatro equipes e a formação dos profissionais que são obrigatórias. Entre o ETP e o TR já há uma evolução da especificação, sendo o ETP um subsídio para formação do TR. Não há obrigação quanto ao quantitativo de profissionais, mas a empresa deve atender os níveis de serviços exigidos no TR. Conforme as atividades desempenhadas, mais ou menos mão de obra pode ser alocada pela empresa contratada, objetivando a manutenção dos níveis de serviços exigidos. Quando da apresentação da proposta comercial será avaliado se a proposta é exequível, para isso a proposta é comparada com a equipe de referência constante no TR. Tanto do ponto de vista de desempenho como remuneratório.
  - 2.6.2.12. Resposta 8: Conforme esclarecido na Audiência Pública e descrito no item 4.12.6.5. do TR, o dimensionamento da equipe apresentado nas Tabelas 5 e 6 é um referencial que subsidia a análise de exequibilidade da proposta apresentada. No decorrer do desenvolvimento do contrato a empresa é livre para acrescer ou reduzir a equipe de profissionais contratada. Neste processo, deve manter a composição e segregação de funções das quatro Equipes (I, II, III e IV), atender os requisitos de formação, certificações, experiência, habilidades, conhecimento e demais exigências

previstas no TR, bem como, cumprir os Acordos de Níveis de Serviços estabelecidos.

# 2.2.4. Portanto, não persiste a razão à interpelação da INTEROP INFORMÁTICA Ltda.

2.2.5. Outro aspecto interpelado pela empresa INTEROP INFORMÁTICA Ltda, no SEI nº 36273765:

# 2.2.5.1. Na página 4:

"Observa-se ainda a temerário e equivocada ação da licitante IBROWSE quando NÃO SOMA AOS CUSTOS TODOS OS GASTOS DE VISITAS TÉCNICAS AO SEU VALOR FINAL OFERTADO. Mesmo tendo ofertado custos com deslocamento 25% abaixo do detalhadamente estimado pela Polícia Federal "R\$ 302.168,52", frente ao estimado de R\$402.891,36, sem qualquer demonstração detalhada de exequibilidade específica dos custos com viagens."

2.2.6. As contrarrazões no SEI nº 36303163, da empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda, referente ao item 2.2.5.1:

## 2.2.6.1. Registrado na página 15:

"...quanto aos valores das viagens em 25% abaixo do estimado e não estarem somados ao valor relevante sublinhar, por primeiro, como já referido em item precedente desta peça, que a Ibrowse somando se tem experiência em DPF's há mais de 20 anos, prestando serviços às DPF's de MG, SC, MT, RS, RO E TO, a identificar absoluta compreensão dos trabalhos.

Como pode se observar nas planilhas de custos e formação de preços de todas as 10 funções em anexo, o somatório das rubricas administração e lucro é muito superior às despesas estimadas das visitas técnicas e ações de capacitação, com o que, os R\$ 302.168,40 são bem inferiores ao somatório das rubricas de lucro e administração, que alcança o valor de R\$ 516.461,28."

# 2.2.6.2. Página 16:

"As despesas de viagem e custos de capacitação estão integrados dentro do fator K, até porque, não podem ser informados para fins de pagamento pela Administração, como determina o TCU."

...

"Sublinhe-se que a Ibrowse prestou serviços ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul onde foram contratados mais de 1500 profissionais, para trabalhar nas eleições do ano de 2020, em mais de 439 municípios entre RS e SC, conhecendo muito bem o interior dos estados do RS e SC.

Trazendo-se à baila o contrato nº 004/2016 com o TRERS onde neste contrato a Ibrowse realizava o serviço de suporte técnico nas urnas em todos os cartórios, 144 municípios, e para isto montou uma rede de profissionais para atendê-los e o fez a pleno contento."

- 2.2.7. Conforme já esclarecido na Nota Técnica (SEI nº 34324000)-NTI/SR/PF/RS, referente a Audiência Pública do Edital nº 01/2024-SR/PF/RS, realizada em 5 de fevereiro de 2024, em pergunta da empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda, vide Resposta 7, itens 2.6.2.9. e 2.6.2.10.
  - 2.6.2.9. Resposta 7: No ANEXO XXII a empresa aponta seus custos estimados com VTP e VTE, não haverá pagamento adicional pela contratante em decorrência da realização de uma VTP ou VTE. Esse valor deve compor a precificação da empresa na proposta comercial dos itens 1 e 2 da licitação.
  - 2.6.2.10. A empresa não é restrita a estimativa de valores apresentada no ETP, podendo livremente escolher formas de deslocamento, hospedagem e alimentação de seus colaboradores, quer seja pelo uso de recursos próprios, pagamento de diárias, passagens aéreas ou rodoviárias, etc, apresentando valores acima ou abaixo do ETP.

- 2.2.8. O valor final é composto na apresentação da proposta nos itens 1 e 2 da licitação, Serviços continuados de suporte técnico especializado de operação de infraestrutura de TIC (N3) e Serviços continuados de suporte técnico especializado de atendimento a usuários de TIC (N2), respectivamente, os quais devem contemplar os custos de Visitas Técnicas Programadas (VTP) e Visitas Técnicas Emergenciais (VTE).
- 2.2.9. Observando-se o ANEXO XXII Modelo de Planilha de Composição de Custo e Formação de Preço da proposta apresentada pela INTEROP INFORMÁTICA Ltda, percebe-se que a empresa, assim como a IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda, indicou o valor zero na composição do custos para as ações de capacitação. Entende a Administração que os recursos necessários estão inseridos nos custos indiretos do cálculo do Fator-K das empresas.
- 2.2.10. Portanto, para a planilha do ANEXO XXII apresentado pela IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda é considerado que o Fator-K, está absorvendo o custo das VTP e VTE, nega-se o provimento do recurso da INTEROP INFORMÁTICA Ltda.
- 2.2.11. No recurso apresentado pela INTEROP INFORMÁTICA Ltda, no SEI nº 36273765:
- 2.2.11.1. Vide página 5:

"As planilhas detalhadas para estes profissionais, que somam 20 dos 25 requisitados como mínimo, encontram-se em anexo, demonstrando, que qualquer fator K abaixo de 1,77 leva o custo para o NEGATIVO."

Da página 6 à 11 são apresentas planilhas de cálculo do Fator-K para o Técnico de Informática e para Analista Júnior, para demonstrar a inexequibilidade por parte da licitante vencedora.

# 2.2.11.2. Na página 8, consta:

"...no caso específico do Técnico de Informática, com fator K de 2,02 as provisões de taxa de administração e lucro ficam zero. Qual seria a estratégia da licitante Ibrowse para subsidiar o "treinamento" como afirmou em diligência?"

# 2.2.11.3. Na página 11:

"Cabe apontar que no caso do Analista Junior, com o fator K mínimo de 1,84, a provisão com taxa de administração e lucro já chega em 0 (zero); com o fator K de 1,77 resta, mais uma vez, no negativo."

- 2.2.12. A empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda desenvolveu as contrarrazões no SEI nº 36303163, em relação aos tema abordado nos itens 2.2.11.1. a 2.2.11.3.:
- 2.2.12.1. Página 16:

"...a própria Interop apresentou planilha de custos e formação de preço, modelo diferente da exigida no edital. Obviamente as provisões e a metodologia de cálculo da Interop não são iguais às da Ibrowse, como por exemplo na rubrica Vale Transporte: a Interop cotou a quantidade de 22 dias úteis por mês, enquanto que o calendário apresenta uma média de dias úteis por mês de aproximadamente 20,5 dias úteis. Neste caso a Ibrowse cota, para esta rubrica 21 dias úteis por mês."

# 2.2.12.2. Na página 17, destaca:

"Outra diferença, na rubrica SAT a Interop cota 2% e no caso da Ibrowse, conforme a legislação, o SAT é de 0,5%."

- 2.2.13. Inicialmente considera-se que há um erro de cálculo no ANEXO XXII Modelo de Planilha de Composição de Custo e Formação de Preço (Anexo I das Contrarrazões IBROWSE SEI nº 36303248) apresentado pela IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda, apesar de ser um erro que, na propagação do cálculo, apresenta uma diferença de R\$ 256,84 para mais no valor final, o Edital vincula que a licitante terá que honrar com o valor totalizado final, ou seja R\$ 4.560.000,00 quatro milhões, quinhentos e sessenta mil reais, conforme Proposta Comercial apresentada na sessão do Pregão Eletrônico Nº 90006/2024-SR/PF/RS.
- 2.2.14. Este erro é devido ao arredondamento do Fator-K; observou-se que o erro ocorre na milésima casa decimal, onde os fatores definidos como 1,96 (arredondados) seriam exatos 1,959; o Fator-K do Gerente de suporte técnico de tecnologia da informação definido como 2,16 (arredondado) seriam

- exatos 2,166; e o Fator-K dos 12 técnicos em manutenção de equipamento de informática-Pleno apresentado como 2,16 (arredondado) são exatos 2,1600029. Os valores exatos convergem aos valores apresentados nas planilhas de demonstração de cálculo.
- 2.2.15. No aspecto dos dias úteis atribuídos no mês, pode ser considerado como 21 ou 22, conforme o ano avaliado, mas considerando o período do contrato a média de dias úteis por mês será de 20,95 dias [1].
- 2.2.16. As considerações apresentadas pela INTEROP INFORMÁTICA Ltda e pela IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda no aspecto de formação de preço são bens instruídas e prosperam, porém cada fornecedor tem custos diferentes na composição do Fator-K de suas propostas.
- 2.2.17. Por exemplo, o SAT de 2% apresentado pela INTEROP INFORMÁTICA Ltda em sua planilha detalhada de cálculo do Fator-K (página 6 do SEI nº 36273765) é factível, assim como o SAT de 0,5% apresentado pela IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda também (página 2 do SEI nº 36331734).
- 2.2.18. Observa-se que o FAP, previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, é o multiplicador que define o aumento ou a redução da alíquota de contribuição das empresas para o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), destinado ao financiamento da aposentadoria especial, devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física. As alíquotas do SAT são de 1%, 2% e 3%, e a Lei autoriza sua redução de até 50% ou sua majoração em até 100%, segundo o desempenho da empresa em relação ao grau de risco de sua atividade econômica [2].
- 2.2.19. Portanto, a condição da empresa afeta o percentual atribuído ao SAT nas planilhas de cálculo do Fator-K.
- 2.2.20. Outros aspectos que causam diferenças entre as planilhas de cálculos observadas são:
- 2.2.20.1. Na provisão do 13º salário, a INTEROP INFORMÁTICA Ltda apresenta 9,091% sobre o valor do salário mensal, ou seja 1/11 ao mês, e a IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda reserva 8,3333%, ou seja 1/12 ao mês. As duas formas são válidas.
- 2.2.20.2. Os benefícios são decisões de negócio das empresas então podem ser divergentes.
- 2.2.20.3. A provisão para rescisão de cada empresa tem variação. O número de funcionários, a rotatividade, entre outros aspectos vai influenciar os percentuais atribuídos por cada licitante.
- 2.2.20.4. A provisão de adicional de férias na INTEROP INFORMÁTICA Ltda está com 12,727% e na IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda é apresentado com 11,111%. A fração do salário para provisionar o 1/3 de férias em 1/12 ao mês é 2,777778%. O salário mensal do profissional, que irá cobrir as férias, será no mínimo 8,33333% em 1/12 ao mês. Somando as duas frações temos 11,1111%. Logo, o cálculo da IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda é factível e o cálculo da INTEROP INFORMÁTICA Ltda é mais conservador, e busca o provisionamento antecipado em onze meses. Outro aspecto é o número de mulheres no quadro da empresa, pode ensejar um aumento na provisão de recursos para afastamentos por maternidade.
- 2.2.20.5. Na parte dos insumos, os valores divergem entre as empresas, mas são recursos que cada gestão deve provisionar conforme o caso.
- 2.2.21. Por fim a diferença mais significativa vai estar na aplicação de Custos Indiretos e Lucro, cada qual com uma visão diferente na aplicação destes percentuais.
- 2.2.22. Concluindo, os percentuais aplicados as taxas e impostos tanto pela INTEROP INFORMÁTICA Ltda quanto pela IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda são factíveis e dentro dos limites previstos na regulamentação. As diferenças de percentuais na composição dos preços para a formação do Fator-K, em itens como reposição de profissional ausente, provisão para rescisão, beneficios, insumos diversos, custos indiretos e lucro, são diferentes porque cada empresa tem uma gestão diversa e com liberdade para definir sua estratégia de negócio.
- 2.2.23. Apesar da margem de lucratividade calculada para a empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda ser reduzida, a avaliação deve considerar o ciclo de vida do Contrato em dois anos, período em que haverá oscilação de alocação de equipe, pois não se trata de um contrato com dedicação exclusiva de mão de obra.

- 2.2.24. Logo, não se pode concluir pela inexequibilidade da proposta da empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda.
- 2.2.25. No recurso apresentado pela INTEROP INFORMÁTICA Ltda, no SEI nº 36273765:
- 2.2.25.1. Página 12:

"As demais devem ser desclassificadas pois não cumpriram a convocação do Sr. Pregoeiro dentro do prazo estipulado, não enviando a Planilha Anexo XXII de Custo e Formação de Preço."

2.2.26. Quanto a manifestação da INTEROP INFORMÁTICA Ltda pela desclassificação dos demais licitantes por não cumprirem convocação da sessão, por se tratar de matéria afeita a dinâmica do Pregão, deve ser considerada manifestação e decisão do Pregoeiro.

#### 3. CONCLUSÃO

- 3.1. Pela exposição acima, nega-se provimento aos recursos de desclassificação da vencedora do Pregão Eletrônico nº 90006/2024-SR/PF/RS, apresentados pelas empresas RESOURCE AMERICANA Ltda e INTEROP INFORMÁTICA Ltda e acolhe-se parcialmente as contrarrazões apresentadas pela IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA Ltda.
- 3.2. O requerimento de desclassificação dos demais licitantes por não cumprirem convocação da sessão, por se tratar de matéria afeita a dinâmica do Pregão, deve ser considerada a manifestação e decisão exclusiva do Pregoeiro.

## VINÍCIUS MARCELINO ILHA

Agente de Telecomunicações e Eletricidade Matrícula 13.370 Integrante Técnico Titular

#### MAURO PEGLOW BUENO

Agente de Telecomunicações e Eletricidade Matrícula 12.657 Integrante Técnico Substituto

# MARCELO DE AZAMBUJA FORTES

Perito Criminal Federal Matrícula 8.118 Chefe do NTI/SR/PF/RS (Assinar eletronicamente)

1 Vide https://www.dias-uteis.com/dias utis ano 2024.htm

[2] Vide https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acidentes-de-trabalho-e-as-aliquotas-do-sat-e-fap-para-a-empresas/189242683



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE AZAMBUJA FORTES**, **Chefe de Núcleo**, em 02/08/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS MARCELINO ILHA**, **Integrante Técnico**, em 02/08/2024, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO PEGLOW BUENO**, **Integrante Técnico**, em 02/08/2024, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> <a href="acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0&cv=36310106&crc=6403D758">acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0&cv=36310106&crc=6403D758</a>. Código verificador: **36310106** e Código CRC: **6403D758**.

**Referência:** Processo nº 08430.003833/2023-79

SEI nº 36310106